



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REEXAME**

PROCESSO: 923.910

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE e o município de Mato Verde/MG.

OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO 43 DE 26/06/2006: custeio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS (fls. 20/21)

RESPONSÁVEL: Sr. José Gilvandro Leão Novato (prefeito e ordenador de despesa à época – fls. 21, 51, 58).

VALOR HISTÓRICO DO REPASSE: R\$27.000,00 (fls. 33, 34, 44).

VALOR HISTÓRICO DO DANO: R\$27.000,00

DATA DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO NO TRIBUNAL: 09/04/2014

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas instaurada, tendo em vista irregularidades na prestação de contas do Termo de Compromisso 43/2006, celebrado em 26/06/2006, fls. 20 a 21, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE e o município de Mato Verde/MG, cujo objeto é custeio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Em 19/05/2014, fls. 372/384, o órgão técnico procedeu ao exame inicial dos autos.

Pelo despacho do Exmo. Conselheiro, datado em 20/05/2014, às fls. 385, foi determinada a intimação do atual prefeito de Mato Verde/MG, para que encaminhasse documentação pertinente.

Em atendimento à determinação, a Prefeitura de Mato Verde, representada pelo seu prefeito atual, encaminhou a documentação de fls. 388 a 491 e 503 a 517, cuja análise técnica é apresentada a seguir.

2 – ANÁLISE

Os repasses realizados pela Secretaria, relativos ao Termo de Compromisso 43/2006, foram creditados na conta vinculada 14.047-3, Agência 1331-5, Banco do Brasil, nas datas de 06/12/2006 e 19/01/2006, totalizando R\$27.000,00, fls. 391 a 392. Posteriormente, em 15/02/2007, débito de mesmo valor ocorreu nessa conta vinculada, sob o histórico “Transferência Sem CPMF”, sem ser informado para onde o recurso de R\$27.000,00 foi transferido, fls. 393. Isso fez com que o numerário repassado perdesse o vínculo com o termo 43/2006:

Quadro 1

CRÉDITO Repasses			DÉBITO “Transferência Sem CPMF”		
DATA	FLS.	VALOR – R\$	DATA	FLS.	VALOR – R\$
06/12/2006	33, 391	9.000,00	15/02/2007	393	27.000,00
06/12/2006	34, 391	4.500,00	-	-	-
19/01/2007	44, 392	13.500,00	-	-	-
TOTAL		27.000,00	TOTAL		27.000,00

Baseando-se nos extratos bancários enviados pelo prefeito atual, às fls. 393 a 401, a conta vinculada em questão ficou sem ser movimentada desde esse débito de 15/02/2007 até 10/10/2007, quando a quantia única de R\$27.000,00, diversa ao Termo de Compromisso 43/2006, foi creditada.

Observa-se que os comprovantes de despesa, as cópias de cheques e outros documentos enviados, às fls. 416 a 491, pelo prefeito atual, já foram apresentados nos presentes autos, conforme especificados no quadro 2, de fls. 374 a 375. Portanto, esses comprovantes referem-se ao repasse creditado em 10/10/2007, diverso ao efetuado pelo Termo 43/2006, não podendo ser objeto de análise nos presentes autos.

Tendo em vista o débito de todo o recurso repassado, em 15/02/2007, sem comprovação de vínculo com o termo 43/2006, este órgão entende que foi constituído dano, no valor total do repasse, devendo o Sr. José Gilvandro Leão Novato, como prefeito e ordenador à época, responder por esse prejuízo ao erário estadual. Para isso, ressaltam-se:

- Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98:

prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie o administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

- Artigos 90 e 93, do Decreto-Lei n.º 200/67, estabelecem:

Art. 90 – Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e responsável pela guarda de dinheiros valores e bens.

[...]

Art. 93 – Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

- Sumário do Acórdão 3329/2006, da Primeira Câmara – TCU:

Sumário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. CONTAS IRREGULARES. 1. A ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado em convênio importa no julgamento pela irregularidade das contas e na condenação em débito. 2. Não há comprovação de que a verba repassada pelo governo federal tenha sido utilizada no objeto do convênio. 3. A responsabilização das pessoas jurídicas de direito público somente pode ocorrer quando se constata que os recursos foram aplicados, embora com desvio de objeto, em benefício da comunidade. 4. Cabe ao gestor o ônus da prova no sentido de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade. 5. A prestação de contas válida pressupõe a demonstração do nexo de causalidade entre os valores recebidos e as despesas efetuadas, além da comprovação da pertinência dessas com o objeto do convênio ou subvenção.

A irregularidade em questão impede afirmar o nexo de causalidade entre o recurso repassado e o débito efetuado, conforme claramente relatado pelo órgão técnico, fls. 377 a 381 (item 2.4), especificamente quando menciona dizeres de Ubiratan Aguiar e outros (Convênios e Tomadas de Contas Especial – Manual Prático do TCU – Editora Fórum – 2004 – páginas 24 a 29):

Além disso, a conta bancária deve ser específica para cada convênio, e só podem ser efetuados saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.

[...]

Cada convênio deve ser movimentado em uma conta específica. Assim, existirão tantas contas específicas quantos forem os convênios geridos pelos convenientes. Significa dizer que os créditos efetivados na conta específica devem corresponder exatamente ao total de recursos recebidos daquele convênio. Assim como os débitos verificados devem ser exatamente aqueles correspondentes às notas

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

fiscais e recibos concernentes às despesas realizadas com o mesmo convênio, e se referirem ao período de sua vigência. Esse é o chamado nexos causal, que deve existir entre os créditos, os saques e o objeto realizado.

Tal procedimento é o único que permite, com segurança, afirmar que as despesas realizadas correspondem ao convênio examinado e, por isso mesmo, em princípio, isenta o gestor de qualquer responsabilidade.

Claro que a verificação física da execução do convênio é importante, mas a simples existência física da escola ou outra obra pactuada, em que se tenha a documentação correspondente, não demonstra que o objeto do convênio foi realizado com os recursos correspondentes. Não sendo possível comprovar o nexos existente entre a movimentação da conta e os documentos de despesas, por certo haverá impugnação total dos valores repassados, sob a premissa de desvio de recurso público.

A ausência de nexos entre o débito consignado no extrato bancário e o documento de despesa poderá resultar na responsabilização do gestor.

[...]

Além dos documentos fiscais, é importante destacar que outros documentos e procedimentos são necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. De nada adianta apresentar uma nota fiscal sem que exista prova documental de que os bens ou serviços a que ela se refere tenham sido entregues ou prestados. É o chamado “atesto”, que nada mais é do que uma declaração do recebedor dos bens ou serviços, datada e com identificação do signatário. Destaque-se que o atesto de recebimento deve ser realizado por pessoa outra que não o gestor.

[...]

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques nominiais emitidos, que devem ser coincidente com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica.

[...]

E, ainda, ressalta-se dispositivo do Decreto 43.635/2003, a saber:

Art. 25. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro.

Portanto, em que pese a Secretaria constatar, em vistoria *in loco*, o cumprimento do objeto proposto, fls. 321, não é possível afirmar que, para isso, foi utilizado o recurso transferido pelo Termo em estudo, tendo em vista débito “desconhecido” na conta vinculada e comprovantes de despesa ligados a recurso diverso do acordado.

3 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, este órgão técnico entende que o Sr. José Gilvandro Leão Novato, como prefeito e ordenador à época, pode ser citado, nos termos do art. 77, I, da Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), em razão de:

ITEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	RESPONSÁVEL	SANÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM APLICADAS AO RESPONSÁVEL
I	Ausência de prestação de contas, relativa ao Termo de Compromisso 43/2006.	Arts. 26 e 27, do Decreto 43.635/2003.	Sr. José Gilvandro Leão Novato, prefeito e ordenador de despesa à época.	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
II	O numerário repassado foi debitado, indevidamente, perdendo o vínculo com o objeto do Termo de Compromisso 43/2006.	Arts. 25, do Decreto 43.635/2003.	Sr. José Gilvandro Leão Novato, prefeito e ordenador de despesa à época.	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Entende, ainda, que, além da imputação de multa ao responsável (“SANÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM APLICADAS AO RESPONSÁVEL”), as irregularidades mencionadas impedem a comprovação de que o numerário repassado foi utilizado para o fim proposto, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre os créditos do repasse e o débito realizado. Isso fez constituir dano ao erário no valor total original de R\$27.000,00(os quais deverão ser atualizados por ocasião do recolhimento), de responsabilidade do Sr. José Gilvandro Leão Novato, prefeito e ordenador de despesa à época.

À consideração superior.

DCEE/3ªCFE em 06/05/2015.

Márcia Vaz Barbosa de Almeida
Analista de Controle Externo do TCEMG – TC – 830-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



PROTOCOLO: 863.249

NATUREZA: Tomada de Contas Especial referente ao convênio Termo de Compromisso 43/2006.

DE ACORDO

3ª CFE, aos ____/____/2015.

Mara Regina Ferreira
Coordenadora – TC– 2296-6

Aos _____ dias do mês de _____ de 2015, remeto este processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.